



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035905-62.2022.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA, é apelada JACILDA GONÇALVES DE SOUZA PLACIDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1035905-62.2022.8.26.0007

Apelante: Francisco de Assis Oliveira

Apelada: Jacilda Gonçalves de Souza Plácido

Foro: Regional de Itaquera (3ª Vara Cível)

Juíza de Direito: Juliana Nobre Correia

Voto nº 21.793

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor, insistindo na pretensão por ele deduzida. Incognoscibilidade. Apelo intempestivo, vez que interposto após o exaurimento do prazo legal (art. 1.003, § 5º, do CPC). Preclusão temporal. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Francisco de Assis Oliveira** contra a r. sentença de fls. 134/139, que, proferida nos autos da ação de arbitramento de aluguéis ajuizada em face de **Jacilda Gonçalves de Souza Plácido**, julgou improcedente o pleito exordial.

Inconformado, pugna o recorrente pela reforma da r. sentença, a fim de que a pretensão formulada na peça vestibular seja julgada procedente, arbitrando aluguel em desfavor da recorrida, em razão da utilização exclusiva do imóvel.

Recurso contrarrazado (fls. 157/171), sendo o apelante beneficiário da gratuidade da justiça, conforme r. decisão de fl. 09.

É, em síntese, o relatório.

De proêmio, necessário se faz ressaltar que, muito embora a apelada tenha manifestado oposição ao julgamento virtual (fls. 200/201), tendo em vista a inexistência de prejuízos a ela em relação à referida forma de julgamento, e considerando os princípios da cooperação e celeridade e economia processuais, o presente recurso será julgado na modalidade virtual.

E, nesse passo, malgrado a irresignação manifestada e a argumentação despendida, a verdade é que este apelo não comporta conhecimento.

Consoante prevê o artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil:

“Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

*§ 5º Excetuosos os embargos de declaração, o prazo para **interpor os recursos** e para responder-lhes é de **15 (quinze) dias.**”* (destaca-se).

Ademais, os dispositivos retro devem ser conjugados, como no caso, com os artigos 219, *caput*, e 224, §§ 2º e 3º, ambos do mesmo Diploma Legal, *in verbis*:

“Art. 219. Na contagem de prazo em dias,

estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.”

Pois bem.

No caso em testilha, verifica-se que a r. sentença foi disponibilizada aos 27 de setembro de 2024, tendo sido considerada a data da publicação em 30 de setembro de 2024, conforme certidão de fls. 142/143. Logo, a contagem do prazo para a interposição de recurso teve início em **01 de outubro de 2024**, exaurindo-se aos **21 de outubro de 2024**. Todavia, o recorrente protocolizou suas razões recursais em 22/10/2024, especificamente às 13h21min55s (informação contida no SAJ).

Dessarte, torna-se forçoso reconhecer a intempestividade do recurso de apelação interposto pelo autor, uma vez que se operou a preclusão temporal, quando exaurido o prazo previsto em lei, para tal interposição.

Nesta perspectiva, confira-se a valiosa lição de Araken de Assis:

“Logo, dentre os requisitos extrínsecos de admissibilidade, o único absoluto, insuperável por força da preclusão, a que tem direito o recorrido, é a tempestividade”. (Manual dos Recursos, 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 231.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, considerando o resultado deste recurso, fica mantida a sucumbência tal qual como constou na r. sentença, majorando-se os honorários advocatícios para R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade da justiça concedida na origem.

Desta feita, ante todo o exposto, e nos termos supra consignados, **NÃO SE CONHECE** do recurso interposto.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora